



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.436, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a suspeita de trabalho infantil como causa de comunicação obrigatória ao Conselho Tutelar pelos dirigentes de estabelecimentos de ensino, com foco na proteção da primeira infância.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a suspeita de trabalho infantil como causa de comunicação obrigatória ao Conselho Tutelar pelos dirigentes de estabelecimentos de ensino, com foco na proteção da primeira infância.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art.

56

....

V - suspeita ou comprovação da prática de trabalho infantil, especialmente quando envolver crianças de até nove anos de idade."

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990 – é a principal legislação brasileira que materializa a doutrina da proteção integral, estabelecendo o direito de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à educação e à liberdade, livres de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Federal (Art. 7º, XXXIII) e o próprio ECA (Art. 60) proíbem o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Contudo, apesar da proibição legal absoluta, a exploração infantil persiste, e os dados mais recentes indicam um retrocesso alarmante.

A Fundação Maria Cecília Souto Vidigal demonstrou um preocupante aumento no trabalho infantil entre crianças na faixa etária de 5 a 9 anos na passagem de 2023 para 2024. O envolvimento de crianças na primeira infância (0 a 6 anos) e nos anos iniciais do Ensino Fundamental com o trabalho é uma das formas mais graves de violação de direitos, comprometendo irreversivelmente seu desenvolvimento físico, psicológico e educacional.

Esta proposição legislativa opta por alterar a legislação já existente (o ECA), aprimorando o sistema de proteção e detecção. Atualmente, o Art. 56 do ECA já impõe a dirigentes escolares a comunicação obrigatória de maus-tratos e reiteração de faltas injustificadas.

A alteração proposta adiciona o inciso V ao Art. 56 do ECA, tornando a suspeita ou comprovação de trabalho infantil uma causa autônoma e obrigatória de comunicação ao Conselho Tutelar. Ao destacar expressamente o envolvimento de crianças de até nove anos de idade, este Projeto de Lei garante que os casos de trabalho infantil que afetam a primeira infância – a faixa etária mais vulnerável e foco do recente aumento – recebam atenção prioritária e imediata do Sistema de Garantia de Direitos e consolida o papel da escola e da creche, muitas vezes a única interface de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

contato da criança com o Estado, como o principal agente de notificação e proteção contra essa forma de exploração.

O aprimoramento do Art. 56 do ECA, dessa forma, confere urgência e clareza legal ao dever de combater o trabalho infantil desde os primeiros anos de vida, transformando um dado estatístico preocupante em ação concreta e preventiva por meio da legislação já estabelecida.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
---	---

FIM DO DOCUMENTO